



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

OFÍCIO CIRCULAR N. CR/42/2018

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Acórdãos do CSJT, com efeito vinculante, referentes à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - CECJ

Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópias dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n. 20/2018, CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n. 21/2018 e CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n. 22/2018, acompanhados dos respectivos Acórdãos proferidos pelo CSJT nas Consultas CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000, CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000 e CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000, que tratam de critérios para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Na oportunidade, renovo manifestações de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Vice-Corregedor

Encaminhe-se à Secretaria Geral da Presidência e à Corregedoria, para exame.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice Presidente do TRT da 3ª Região
no exercício da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO

Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n.º 22/2018

Brasília, 12 de setembro de 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Encaminha cópia de Acórdão com efeito vinculante e normativo.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão de 31 de agosto de 2018, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta n.º CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000, em que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sua atuação responsiva (art. 83, § 2º, do RICSJT), esclareceu que "os magistrados em exercício no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUS) concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição não têm direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)".

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

e-PAD - TRT 3ª Região

Nº

28940

Em

18/09/18

Assinatura



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, Sala 533
Brasília - DF 70.070-943
Telefones: (61) 3043.3843 / 3043-7439



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). MAGISTRADOS EM EXERCÍCIO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC). ATUAÇÃO CONCOMITANTEMENTE EM VARA DO TRABALHO NA HIPÓTESE RESTRITA DE SUBSTITUIÇÃO EM CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". No caso dos autos, indaga-se sobre a possibilidade de concessão da GECJ a magistrado com atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição e impedimento. Assim sendo, a presente consulta **merece ser conhecida**, visto que extrapola o interesse meramente individual, por envolver a aplicação de ato normativo deste Conselho (no caso, a Resolução CSJT n° 155/2015), além do que os CEJUSC's, unidades do Poder Judiciário do Trabalho incumbidas da realização de audiências de conciliação e mediação, vêm sendo instalados em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, razão pela qual a questão ora levantada poderá se reproduzir nos demais TRT's. **No mérito**, a teor dos artigos 6º, I, da Lei n° 13.095/2015 e 7º, I, da Resolução CSJT n° 155/2015 não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de "substituição em feitos determinados" em casos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

impedimento e suspeição, notadamente porque incompatível com a sistemática de pagamento da parcela proporcional ao tempo de atuação em processos variados. Com esses fundamentos, e respondendo à consulta formulada, o magistrado em atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho, na hipótese restrita de substituição e impedimento, não tem direito ao recebimento da GECJ sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa. **Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° TST-CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de **Consulta** formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Exma. Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, por meio do **Ofício TRT-8ª/PRESI n° 132/2018**, acerca da possibilidade de o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrado em exercício no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC)** quando este for designado para atuar, concomitantemente, em Vara do Trabalho em **reclamações trabalhistas específicas nos casos restritos de impedimento e suspeição**, a teor do art. 3º, §1º, III, da Resolução CSJT n° 155/2015.

Ressalta que a matéria foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno do E. TRT, o qual, por unanimidade, manteve a decisão que indeferiu o pagamento da GECJ na situação aventada.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

No caso, trata-se de consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho a respeito do alcance e incidência do art. 3º, §1º, III, da Resolução CSJT n° 155/2015.

A consulente indaga sobre a possibilidade da concessão da GECJ a magistrado com atuação concomitante no CEJUSC e em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição e impedimento.

Desse modo, por versar a consulta sobre a interpretação e a aplicação de ato normativo deste Conselho, o tema em debate é relevante e extrapola o interesse meramente individual, sobretudo porque os CEJUSC's, unidades do Poder Judiciário do Trabalho incumbidas da realização de audiências de conciliação e mediação em qualquer fase ou instância em que se encontre em processo, vêm sendo instados em diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, em atenção ao requisito constante do caput do art. 84 do RICSJT, alusivo à existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, verifico que a consulente juntou o acórdão proferido nos autos do **Recurso Administrativo n° 0010013-84.2018.5.08.0000**, no qual a questão foi analisada pelo TRT.

Em razão disso, **conheço** da Consulta.

II- MÉRITO

A **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)** foi instituída por meio da Lei n° 13.095/2015, com o objetivo de remunerar o magistrado que realizar acúmulo de juízo ou de acervo processual, consoante dispõem os seus artigos 1º e 5º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

Registre-se que o Tribunal de Contas da União considerou tal parcela legítima e compatível com a remuneração na forma de subsídios, porquanto paga em caráter eventual ou temporário.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 13/2006, estabelecendo, em seu art. 5°, II, "c", que a verba paga em função do "exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais" não se encontra abrangida pelo subsídio, razão pela qual não deve ser extinta.

Assinale-se que a Lei n.º 13.095/2015 não pretendeu criar uma vantagem permanente, mas tão somente retribuir excepcionalmente os magistrados que, em situações extraordinárias, exercem o seu ofício com acúmulo de atribuições diante do exercício cumulativo de jurisdição ou de acervos processuais.

Cumprе salientar, ainda, que em decorrência do disposto no art. 8° da Lei n° 13.095/2015, coube ao CSJT fixar as diretrizes para pagamento da GECJ no Judiciário Trabalhista.

Nessa linha, este Conselho editou a Resolução CSJT n° 149/2015 de 29/5/2015, posteriormente revogada pela Resolução CSJT n° 155/2015 de 27/10/2015, que atualmente rege a matéria.

O art. 2° da Resolução CSJT n° 155/2015, reproduzindo o texto da Lei n° 13.095/2015, estabeleceu que "A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais".

Assim, da leitura dos dispositivos que regem a gratificação, verifica-se que os fatos geradores da parcela encontram-se bem delineados em seus diplomas normativos.

Com efeito, fará jus à gratificação o magistrado que exercer as suas funções em acúmulo de juízos ou responder por dois acervos processuais, a teor dos artigos 1°, 5°, da Lei n° 13.095/2015 e 3° da Resolução CSJT n° 155/2015.

De outra parte, instituídos por intermédio da Resolução CSJT n° 174/2016, os Centros Judiciários de Solução de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

Conflitos (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário do Trabalho vinculados ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o art. 6º, §2º, da Resolução mencionada, "Os CEJUSC-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos".

Ainda consoante art. 7º do mesmo ato normativo, "Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos".

Dessa forma, verifica-se que o magistrado em exercício junto ao CEJUSC **efetivamente realiza atividade tipicamente jurisdicional.**

Dito isso, cumpre responder à questão apresentada, alusiva à possibilidade do pagamento da GECJ a magistrado em exercício no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC)** concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição.

O Pleno do TRT da 8ª Região assim decidiu a matéria:
"2.2 MÉRITO (DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. DA INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES CSJT N° 155/2015 E TRT8 N° 06/2016. DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM MAIS DE UM ÓRGÃO JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA GECJ)

Alegam as recorrentes que, consoante as normas que regem a Gratificação em destaque, haveria uma extensa margem para interpretação acerca das acumulações de serviços que possibilitam o seu recebimento.

Sustentam que, ao atuarem no CEJUSC, teriam acumulado serviços de 10 (dez) Varas do Trabalho, vez que todos os processos ajuizados e distribuídos para as Varas que o integram (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 11ª, 13ª, 16ª e 19ª), teriam suas iniciais marcadas para o 'Quintal da Conciliação', estando, assim, sob as suas responsabilidades.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010F93287666715D.

007



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

Afirmam que, de segunda a quinta-feira, teriam sido por elas presididas 80 (oitenta) audiências por dia e, às sextas-feiras, 40 (quarenta) audiências, perfazendo, em média, 360 (trezentas e sessenta) audiências semanais distribuídas pelas 10 (dez) Varas do Trabalho, destacando que nelas podem ocorrer diferentes eventos processuais, tais como: emenda à inicial, arquivamento, homologação de desistência, aditamento à inicial, extinção do processo em face de preempção temporária, conciliação (total ou parcial) ou mesmo instrução, em caso de revelia simples, quando a parte não manifesta o desejo de que testemunhas sejam ouvidas, o que ocorreria, praticamente, na totalidade dos casos.

Referem que nos processos com vários reclamados, quando pelo menos um deles é declarado revel, retirariam o sigilo das defesas dos demais réus, fazendo o encaminhamento do processo à Vara de origem, a fim de ser realizada a instrução e, se infrutífera, a conciliação.

Destacam a atribuição de despachar requerimentos relativos a processos em tramitação no CEJUSC, bem como a realização de conciliações em processos em fase de execução, não somente em pautas temáticas, mas também nos processos em que o Juiz da Vara integrante do CEJUSC encaminhe e autorize.

Ressaltam, ainda, a possibilidade de realização de conciliações em processos de outras Varas não integrantes do CEJUSC (tanto inicial como de execução), desde que solicitado pela parte e mediante autorização da Corregedoria Regional.

Analiso.

De início, destaco que a matéria na qual está assentado o pleito das recorrentes já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal Pleno (Processo RA 0010068- 69.2017.5.08.0000), que assim decidiu:

‘ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, RECONHECENDO QUE A ATUAÇÃO CONCOMITANTE DO RECORRENTE NO PROJETO CONCILIAR (EXISTENTE À ÉPOCA) E NO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL CONSTITUI ACUMULAÇÃO DE JUÍZO, DEFERIR O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ), NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2016 A 8 DE MAIO DE 2017, EM FACE DA REFERIDA ATUAÇÃO E, A PARTIR DE 9 DE MAIO DE 2017, EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO NO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL E NA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.’ (sic, fl. 34) (destaquei)

A fim de evitar equívocos no pagamento da GECJ, por meio do Ofício TRT-8a/PRESI n° 279/2017 (fl. 15), esta Presidência formulou consulta ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

CSJT, acerca da matéria, que foi apreciada pelo referido Colegiado nos autos do Processo Cons-12001-02.2017.5.90.0000, tendo assim deliberado:

'ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o magistrado, que atuar simultaneamente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, dos quais são exemplos o NUPEMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Consulente, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.' (sic, fl. 39) (negritei)

Como antes relatado, a decisão recorrida está baseada na proferida pelo Corregedor Regional, nos autos do PROAD nº 2733/2017, que trata do pedido das recorrentes, nos seguintes termos:

'Acerca do teor das decisões proferidas pelo CSJT nos processos CSJT-Cons-12001-02.2017.5.90.0000 e CSJT-A-4607entendimento de que a atuação simultânea de magistrado nos Núcleos Especializados em Conciliação e em Execução, com a atuação em Vara do Trabalho em casos específicos de impedimento ou suspeição, como ocorre com os juízes que atuam no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste e. Regional, não gera o direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, consoante expressa vedação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, art. 7º, inciso I, da Resolução CSJT nº 155/2015 e art. 5º, inciso I da Resolução Regional 006/2016 (alterada pela Resolução nº 107/2017, de 11 de dezembro de 2017).

Inclusive, essa vedação foi ratificada no v. Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo de Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.000 (fls. 39/40), consoante transcrevo parte da decisão abaixo: A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14ª Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.

O TRT da 14ª Região confirma o pagamento indevido, manifestando-se pela devolução do valor recebido'. (negritei)

No mesmo sentido, tal entendimento foi esposado por este Corregedor no despacho proferido no processo que tramita no PROAD sob o nº 4113/2017 (atuado para análise do Acórdão da Auditoria do CSJT nº 4607-75.2016.5.90.000), em anexo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

cujo inteiro teor foi dado ciência, por via eletrônica, a todos os magistrados do 1º Grau no dia 06/12/2017, incluindo as magistradas requerentes.

Além disso, o mesmo entendimento foi dado ciência às juízas Renata Platon Anjos e Silva na Braga Mattos, individualmente, segundo os despachos proferidos nos processos PROAD nº 4195/2017 e TPA 01013/2016, respectivamente, conforme documentos em anexo.

Se não bastasse isso, a prevalecer o pagamento da GECJ aos magistrados que atuam no CEJUSC ou no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, haveria que se interromper o pagamento dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, às quais os juízes substitutos estão vinculados com lotação referencial, uma vez que não há como se deferir a gratificação em comento a dois juízes, simultaneamente, que atuam em Varas do Trabalho com menos de 3000 processos novos por ano, como é o caso das Varas do Trabalho de Belém.

Desta forma, considerando que é vedado pagar a GECJ ao magistrado que atue em casos específicos de impedimento e suspeição, ao modo de ver desta Corregedoria, respeitosamente, por imperativa disposição legal e normativa, infelizmente, não há como atender aos pleitos das magistradas requerentes, *Dras.* Renata Platon Anjos, Silva na Braga Mattos e Erika Moreira Bechara.

Devolva-se à Presidência os presentes autos com a presente manifestação." (sic, fl. 17, frente e verso) (grifei)

No despacho a que alude o Corregedor Regional na supradescrita manifestação, exarado no PROAD nº 4113/2017, que tem por objeto a análise do Acórdão proferido nos autos do processo do CSJT referente à 'AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS 24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A ABRIL DE 2016' (nº 4607-75.2016.5.90.0000), assim está consignado:

'Através do Ofício Circular CSJT. GP. SG. CPROC no 21/2017, foi dado ciência a este e. Regional do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo de Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000, dotado de efeito vinculante e normativo, para que fossem adotadas as providências necessárias, se for o caso, ao estrito cumprimento daquela decisão.

Neste v. Acórdão o CSJT, enquanto órgão supervisor, situações reconheceu a validade das seguintes situações nos autos daquele processo de auditoria, que tratam de novas hipóteses de concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, a saber:

a) Concessão de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho ou em Turma judicante do Tribunal com a atividade em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.rst.jus.br/validar> sob código 1001CF93287666715D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

Núcleos Especializados de Jurisdição (tais como de Execução e Conciliação), e

b) Concessão da GECJ mesmo se ambos os Juízes do Trabalho (titular e substituto) estiverem em atividade na Vara, quando esta receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, observando-se a parte final do *caput* do art. 3º da Resolução CSJT n° 155, quanto à alternatividade da distribuição para um e outro acervos no caso de o Juízo receber mais 1.500 e menos de 3.000 processos por ano.

Pois bem.

Destaco que, em relação ao item 'a', não obstante o CSJT determine o pagamento da GECJ ao magistrado que acumule atuação em Vara do Trabalho com atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição, tais como de Execução e Conciliação, não houve manifestação expressa daquele órgão acerca da atuação específica do magistrado nos casos de suspeição e impedimento do juízo da causa.

No particular, cumpre ressaltar que restou ratificada no sobredito v. Acórdão, às fls. 39/40, a vedação de pagamento da gratificação nos casos em que o juiz atue no feito em razão do impedimento ou suspeição do Juiz de Vara do Trabalho, hipóteses em que se enquadram os juízes substitutos que atuam no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação deste e. Regional.

A esse respeito, cumpre transcrever o trecho do v. Acórdão do processo de Auditoria n° 4607-75.2016.5.90.0000, às fls. 39/40, hipótese em que foi identificado o pagamento indevido aos magistrados do TRT da 14ª Região, que atuaram em casos específicos de suspeição e impedimento:

A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14ª Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.

O TRT da 14ª Região confirma o pagamento indevido, manifestando-se pela devolução do valor recebido.' (negritei)

Além disso, destaco que, neste Regional, os juízes substitutos que são designados para trabalhar no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação continuam com sua lotação referencial nas Varas do Trabalho de Belém. Todavia, apenas atuam eventualmente nos casos específicos de impedimento e suspeição do Juízo Titular daquela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

unidade jurisdicional a que estão vinculados com lotação referencial.

Noutros termos, neste Regional não há atuação concomitante do juiz na Vara do Trabalho com o CEJUSC ou com o Núcleo de Pesquisa e Informação, mas apenas atuação específica em feitos determinados, de impedimento e suspeição, hipótese que não enseja o pagamento da GECJ, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei n° 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como do art. 7º, inciso I, da Resolução CSJT n° 155/2015.

Vale frisar, ainda, que os demais juízes substitutos que, eventualmente, são designados para atuar especificamente em processos de impedimento e suspeição em diversas Varas do Trabalho não recebem a referida GECJ, justamente por não serem responsáveis pelo acervo processual daquelas unidades jurisdicionais.

Desta feita, tais alterações do CSJT não beneficiam os juízes substitutos que laboram no CEJUSC e no Núcleo de Pesquisa e Informação deste e. Tribunal.

Ainda como forma de dirimir a controvérsia existente por conta da atuação dos juízes substitutos nas Varas do Trabalho em que possuem lotação referencial, nos casos específicos de impedimento e suspeição, verifico que a Resolução Regional é omissa quanto às vedações para pagamento da GECJ assinaladas no art. 7º da Resolução CSJT n° 155/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinandos, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição; (negritei)

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Diante disso, tal lacuna deverá ser suprida na Resolução Regional n° 006/2016, inclusive, em relação às demais vedações omitidas.

De outro lado, no tocante ao item 'b', verifico que restou prevista a concessão de pagamento da GECJ a ambos os Juízes do Trabalho (titular e substituto) que estiverem atuando em Vara com mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, hipótese não contemplada nas Resoluções do CSJT n° 155/2015 e do TRT8ª n° 006/2016, motivo pelo qual deve constar a nova previsão normativa na Resolução Regional.

Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

(...)

IV - Ao Gabinete da Corregedoria para encaminhar e-mail aos magistrados dando ciência do presente despacho, bem como das providências acima determinadas. (*sic*, fls. 18 a 22) (negrito no original) (grifei)

Ao analisar os termos das supradescritas manifestações da Corregedoria Regional, observa-se que o seu posicionamento, qual seja, pelo indeferimento do pleito das recorrentes, advém dos seguintes fatos e circunstâncias:

1) ambas, no período em que atuaram no CEJUSC, não eram responsáveis por acervo processual em Vara do Trabalho;

2) a atuação simultânea de magistrado nos Núcleos Especializados em Conciliação e em Execução, com atuação em Vara do Trabalho, em casos específicas de impedimento ou suspeição, hipótese dos autos, não gera o direito à percepção da GECJ, consoante as disposições dos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 13.095/2015, 7º, inciso I, da Resolução CSJT no 155/2015 e 5º, inciso I, da Resolução TRT8 nº 006/2016 (com as alterações da de no 107/2017), bem como as determinações, no mesmo sentido, contidas no Acórdão do citado processo de auditoria do CSJT (nº A-4607-75.2016.5.90.0000) e

3) a impossibilidade de pagamento da GECJ a 2 (dois) juizes, simultaneamente, em Varas do Trabalho com menos de 3000 (três mil) processos novos por ano, situação das localizadas em Belém, de modo que, a prevalecer o aludido pagamento a magistrados que atuam no CEJUSC, dever-se-ia interromper o aludido pagamento aos Juizes Titulares das Varas do Trabalho às quais os Juizes Substitutos estão vinculados com lotação referencial.

Ressalto que, embora tenha o CSJT, na consulta realizada por este E. Tribunal, manifestado-se pelo direito à percepção da GECJ ao magistrado que atue, simultaneamente, em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, determinou a observância às demais diretrizes para pagamento da gratificação em comento, previstas na Resolução CSJT no 155/2015 e no acórdão proferido nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, que assim estabelecem:

Resolução nº 155/2015:

'Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;'

Acórdão proferido no Processo CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000 (fls. 40 a 90):

'(...) imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

(...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob o código 1001CF92287666715D.

10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

A terceira e última inconformidade corresponde à 'Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em situação de impedimento e suspeição', encontrada unicamente no TRT da 14a Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de 'substituição em feitos determinados, as consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição'. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do juiz da causa.'

Assim, há de se concluir que, para fazer jus ao pagamento da GECJ, o magistrado designado para atuar no CEJUSC deve, simultaneamente, ter sob a sua responsabilidade acervo processual em Vara do Trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, considerando que, embora com lotação referencial em Vara do Trabalho, a atuação nestas se restringe à substituição em feitos determinados de impedimento e suspeição, por determinação da Corregedoria, situação sob a qual recai o mencionado óbice à percepção da GECJ.

Deve-se deixar claro que nada impede que o Excelentíssimo Desembargador Corregedor altere a designação, de modo que as recorrentes passem a atuar, plenamente, no CEJUSC e em Vara do Trabalho, caso em que a GECJ será devida.

Por assim ser, nego provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão de indeferimento do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ às recorrentes no período de suas designações para atuarem no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, tudo conforme os fundamentos."

Da leitura da decisão regional supratranscrita, verifica-se que esta se encontra em consonância com os preceitos normativos que disciplinam a matéria.

Com efeito, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 13.095/2015, não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nas hipóteses de "substituição em feitos determinados".

Amparado no art. 8º da Lei nº 13.095/2015, o CSJT regulamentou a questão, estabelecendo, no art. 7º, I, da Resolução nº 155/2015, que não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na hipótese de "substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição".

Com efeito, conquanto os Juízes em exercício no CEJUSC realizem efetiva e importante atividade de cunho jurisdicional em prol da solução célere dos conflitos jurisdicionais, a sua atuação eventual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

em feitos específicos, nos casos de impedimento e suspeição, não gera, por si só, o direito à GECJ.

Isso porque a premissa fática para a concessão da GECJ consiste no fato de o magistrado prestar a sua atividade jurisdicional em acúmulo com outra função jurisdicional, seja atuando em dois juízos distintos, seja respondendo por dois acervos de processos, em feitos indeterminados e por certo período.

Em outras palavras, tal acúmulo de jurisdição deve ocorrer em processos variados, isto é, sem a indicação para atuar em processo específico de substituição ou impedimento, e em determinado interregno de tempo.

Tal conclusão se extrai do fato de que a lei que instituiu a GECJ estabelecer como requisito para pagamento da gratificação a proporção do tempo em que o magistrado atuar em acúmulo de jurisdição, isto é, *pro rata tempore*, sendo que o período mínimo necessário estabelecido para se garantir a percepção desse direito é de 3 (três) dias úteis.

Nestes termos, é o que dispõem os artigos 3° e 4° da Lei n° 13.095/2015 e art. 6°, §2°, da Resolução CSJT n° 155/2015, *in verbis*:

Lei n° 13.095/2015:

Art. 3° A gratificação de que trata o art. 1° será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4° O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago **pro rata tempore**.

CSJT n° 155/2015:

Art. 6° É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

(...)

§ 2° O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga **pro rata tempore**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-2752-90.2018.5.90.0000

Assim sendo, o pagamento da GECJ por processos determinados, na forma como indagado nesta consulta, é incompatível com a sistemática de concessão da parcela na proporção do período de atuação cumulativa.

Por fim, não se pode olvidar que, em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita, segundo a qual ao Administrador Público só é permitido agir nos estritos limites da lei, motivo pelo qual autorizar o pagamento da GECJ em contraposição ao que dispõe o art. 6º, I, da Lei nº 13.095/2015 importaria em verdadeira afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **acolho** a consulta, para esclarecer que os magistrados em exercício no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC)** concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição não gera o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que os magistrados em exercício no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC)** concomitantemente com a atuação em Vara do Trabalho na hipótese restrita de substituição em casos de impedimento e suspeição não têm direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). Expeçam-se ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste acórdão.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 2752-90.2018.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/09/2018, sendo considerado publicado em 06/09/2018, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Setembro de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Encaminhe-se à Secretaria Geral da Presidência e à Corregedoria, para exame.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.

Márcio Frávio Salem Vidal
Desembargador 1º Vice Presidente do TRT da 3ª Região
no exercício da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO

Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n.º 21/2018

Brasília, 12 de setembro de 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

e-PAD - TRT 3ª Região

Nº 28939

Em 18/09/18

Assunto: Encaminha cópia de Acórdão com efeito vinculante e normativo.

Assinatura

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Reportando-me ao entendimento exarado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Acórdão de 27 de outubro de 2017 nos autos da Auditoria n.º 4607-75.2016.5.90.0000 (Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC n.º 21/2017), acerca do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão de 31 de agosto de 2018, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta n.º 1501-37.2018.5.90.0000.

Nesse recente julgado, o CSJT, em sua atuação responsiva (art. 83, § 2º, do RICSJT) e tendo em conta o acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, consignou que, "verificando-se a possibilidade da formação de mais de dois acervos processuais em uma mesma Vara do Trabalho, perfazendo, cada qual, o total de, no mínimo, 1.501 processos novos por ano, e havendo magistrado apto a receber a gratificação, este fará jus à parcela", devendo o excedente de processos que extrapolar os acervos processuais ser distribuído equitativamente entre os magistrados atuantes na Vara do Trabalho, consoante art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, parte final. ✓



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, Sala 533
Brasília - DF 70.070-943
Telefones: (61) 3043.3843 / 3043-7439




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por oportuno, o CSJT esclareceu ser vedado o pagamento em dobro da parcela GECJ para um mesmo magistrado, consoante estabelece o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 13.095/2015.

Esclareceu, outrossim, que os efeitos, inclusive financeiros, da decisão prolatada na Auditoria 4607-75.2016.5.90.0000 referente ao pagamento da GECJ por acúmulo de acervo processual devem retroagir à data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, em 28/10/2015 (efeito "ex tunc"), por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). VARA DO TRABALHO QUE RECEBE 6.000 (SEIS MIL) PROCESSOS NOVOS POR ANO. PAGAMENTO DA GECJ POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AUDITORIA CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. "EX TUNC". Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na hipótese dos autos, questiona-se a possibilidade do pagamento da GECJ por acúmulo de acervo em Vara do Trabalho que recebe o quantitativo de 6.000 (seis mil) processos novos por ano e, ainda, sobre os efeitos da decisão proferida na Auditoria CSJT n° 4607-75.2016.5.90.0000 ("ex tunc" ou "ex nunc"). Diante disso, **conheço** da consulta, visto que a matéria, a par de relevante, extrapolado o interesse meramente individual, por atingir a magistratura do trabalho como um todo. **No mérito**, com base nos fundamentos expendidos neste acórdão e em parecer da área técnica deste CSJT, cumpre esclarecer que, nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de um terceiro acervo de processos novos em acúmulo, aferidos em cada Juízo isoladamente, será devido o pagamento da GECJ, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da parcela a um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

mesmo magistrado, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo na hipótese em que houver a formação de um terceiro acervo sem que haja Juiz do Trabalho apto a recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão se distribuídos entre os magistrados equitativamente. Esclareça-se, outrossim, que por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT n° 155/2015, em 28.10.2015 (efeito "ex tunc"). Por fim, nos termos do art. 83, §2°, do RICSJT, confere-se efeito normativo geral a esta decisão. **Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimento com efeito normativo geral.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de **Consulta** encaminhada pela Exma. Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do **Ofício GP n° 55/2018**, na qual solicita esclarecimento acerca do alcance da decisão proferida nos autos do procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, em que se apurou a concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)** a magistrados de 1° e 2° graus de jurisdição à luz da **Lei n° 13.095/15** e da **Resolução n° 155/15 do CSJT**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

Indaga, especificamente, quanto ao trecho do acórdão que reconheceu a validade do Regulamento do TRT da 9ª Região, o qual prevê a possibilidade do pagamento da GECJ a magistrados atuantes em Vara do Trabalho que recebam mais de 3.000 processos por ano.

Em relação ao tema, apresenta os seguintes questionamentos: "a) acerca da possibilidade de pagamento da GECJ aos três magistrados atuantes nas 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Imperatriz, no Maranhão, que receberam quantitativo superior a 6.000 processos no ano de 2016; b) se a decisão acima referida deve ser interpretada de modo a se garantir direito ao acúmulo de acervo quando cada magistrado ficar responsável por, no mínimo, 1.500,5 processos, independentemente de limitar ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto, de forma que em uma única unidade jurisdicional possa ser efetuado o pagamento de GECJ a, por exemplo, três ou quatro juízes do trabalho, desde que cada um responda por 1.500,5 processos; c) considerando o efeito normativo e vinculante da decisão mencionada, quais seus efeitos, se *ex nunc* ou *ex tunc*, e, com isso, a possibilidade de pagamento retroativo, bem como qual deve ser o marco inicial do pagamento, com vistas ao correto levantamento dos valores devidos aos magistrados".

Por meio do despacho de seq. 4, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT para a elaboração de parecer quanto aos efeitos do acórdão exarado na Auditoria n° 4607-75.2016.5.90.0000, questão levantada na alínea "c" da consulta.

A CGPES encaminhou o parecer técnico de seq. 7.

Ato contínuo, os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

No caso, trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na qual

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código INUIJFPAJITR00FP4592.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

solicita esclarecimento acerca da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

Muito embora a presente consulta tenha por objetivo solucionar a situação específica dos Juízes da 1ª e 2ª Varas do Trabalho da cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, as questões apresentadas envolvem a interpretação e alcance de decisão deste Conselho, extrapolando, assim, o interesse meramente individual, mormente porque a controvérsia aqui posta pode se reproduzir em outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Nestes termos, **conheço** da Consulta, porquanto verificados os seus requisitos de admissibilidade.

II- MÉRITO

A consulta versa, em síntese, sobre a possibilidade do pagamento da GECJ a magistrados que atuam em Vara do Trabalho que receba mais de 6.000 (seis mil) processos novos por ano, assim como efeito da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 para fins de pagamento retroativo da parcela.

As questões apresentadas partiram do trecho do acórdão em que se examinou a Resolução do TRT da 9ª Região relativo ao pagamento da GECJ por acúmulo de acervo processual em Vara do Trabalho que receba mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano. Assim, oportuna a transcrição do mencionado *decisum*:

"No TRT da 9ª Região, foram detectadas aparentes inconformidades nos artigos 3º, §2º, 4º, § 1º, e 7º, §3º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016, vistos que, em ambos, buscou-se ampliar a hipóteses de concessão da GECJ previstas na Res. CSJT nº 155/15.

Eis o teor dos artigos supracitados:

(...)

O Tribunal justificou o §1º do art. 3º Ato Conjunto nº 111/2016 no fato de que, se aplicada a literalidade do art. 3º da Res. CSJT nº 155/15, nas varas que receberem média acima de 3.000 (três mil) processos por ano, os juízes que nela atuarem poderão não receber a gratificação, apesar de responderem, independentemente das férias e afastamentos do outro magistrado, por acervo superior a 1.500 processos anuais, salientando que este modo de interpretar acabaria prejudicando juízes que também atuam em acervos ainda maiores que 1.500.

Em sua manifestação ao relatório final, a Corte Regional enfatizou que a Lei nº 13.095/15 não estabeleceu um parâmetro numérico à formação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

um acervo processual, motivo pelo qual a Res. CSJT n° 155/15, ao fazê-lo, fixando em 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, extrapolou os limites da lei.

A CCAUD destacou que 'a Resolução CSJT n° 155/2015 não previu em seu bojo normativo a possibilidade de concessão de GECJ a magistrados que atuam em Varas do Trabalho com acervo processual superior a 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho', entretanto, ponderou que 'entende que aquela aplicação respeita os parâmetros atribuídos pela norma do Conselho para a concessão de GECJ no âmbito do 1º grau de Jurisdição', isso porque, 'em conformidade ao art. 3º, caput, da Resolução CSJT n° 155/2015, uma Vara do Trabalho que receba mais de 3.000 processos novos contará com dois acervos processuais com mais de 1.500 processos novos e, dessa forma, os magistrados designados para atuar nesses acervos equiparar-se-ão àqueles que se enquadram na hipótese de concessão de GECJ prevista no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea 'b' da Resolução', diante disso concluiu que, 'tendo em vista que a norma do Conselho não previu expressamente tal hipótese, necessário se faz que o assunto seja levado à deliberação do Plenário do CSJT, a fim de ser analisada a pertinência da inclusão de dispositivo que permita a concessão de GECJ aos Juízes do Trabalho que atuarem em Varas do Trabalho que contenham acervo processual acima de 3.000 (três mil) processos novos, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho'.

Por sua vez, a ANAMATRA argumenta que há que se reconhecer o direito à GECJ, de forma contínua e independente de substituição por férias, licenças ou afastamento do outro Juiz do Trabalho, ao magistrado que atuem em **Vara do Trabalho que receba acervo processual superior a 3.000 processos por ano**, em equiparação à hipótese prevista no art. 3º, §1º, IV, 'b', da Res. CSJT n° 155/15.

Pois bem. Antes de examinar o cerne da discussão, é necessário deixar claro como se encontra definida a formação do acervo processual para fins de GECJ na Res. CSJT n° 155/15 e como se encontra definida essa formação no **Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 n° 111/2016**.

Na Res. CSJT n° 155/15, conforme dispõe o seu art. 3º, §1º, IV, um acervo processual se forma se a Vara do Trabalho receber, em um ano, **mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos**, ou seja, se receber 1.501 (mil quinhentos e um) processos novos, situação na qual é autorizada a formação de 2 (dois) acervos processuais a serem divididos para o Juiz Titular e para o Juiz Substituto.

Disso se conclui que dois acervos processuais devem conter no mínimo 1.501 processos novos por ano para que um magistrado, na falta do outro, possa receber a GECJ.

Em resumo, para se verificar a composição de dois acervos processuais (A.P.) é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

$$+ \text{ de } 1.500 \text{ P.N.A.} / 2 = 2 \text{ A.P.}$$

No **Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 n° 111/2016**, para além da situação já prevista no art. 3º, §1º, IV, da Res. CSJT n° 155/15, que prevê a formação de acervos processuais se a Vara do Trabalho receber,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

em um ano, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, o ato normativo Regional estabelece a possibilidade de o magistrado receber a GECJ, independente da ausência do outro, no caso em que o Juízo receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, isto é, se receber 3.001 (três mil e um) processos novos.

Em tal circunstância, cada acervo processual, a ser distribuído entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto, será composto por 1.500,5 processos.

Assim, nessa hipótese específica, para se verificar a composição de um acervo processual (A.P.) também é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

$$\frac{+ \text{ de } 3.000 \text{ P.N.A.}}{2} = 2 \text{ A.P.}$$

1 A.P. (1.500,5 P.N.A.) 1 A.P. (1.500,5 P.N.A.)
Juiz Titular Juiz Substituto

Como vimos, o TRT da 9ª Região alega que 'se existente autorização normativa, na Resolução do CSJT, para a criação de dois acervos processuais em Vara do Trabalho quando há o recebimento de mais de 1.500 processos novos por ano, é juridicamente razoável a adoção do entendimento de que o recebimento de mais 3.000 processos novos resulte, na prática, espécie de mais de dois acervos processuais e, por conseguinte, autorize o pagamento da GECJ aos magistrados que exerçam jurisdição nesses acervos - repartidos igualitária e isonomicamente entre os Juízes -, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho, especialmente porque cada um irá atuar em mais do que 1.500 processos novos por ano, que é o parâmetro mínimo estabelecido na norma do CSJT para a criação de acervos e a concessão da GECJ'.

Com efeito, a Lei nº 13.095/15, ao instituir a GECJ, não estipulou um número necessário para a formação de um acervo processual, apenas o conceituou como 'o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado' (art. 2º, II, da Lei nº 13.095/15).

Coube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar as diretrizes para a concessão da GECJ (art. 8º da Lei nº 13.095/15).

Assim, este Conselho, no já mencionado art. 3º, *caput*, da Res. CSJT nº 155/15, dispôs que 'as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos'.

Desse modo, pela literalidade do dispositivo, uma Vara do Trabalho que receber mais de 3.000 processos novos por ano estará ultrapassando bastante o número mínimo de processos exigidos para a composição de dois acervos processuais.

Dessa forma, a meu ver, o art. 3º, *caput*, da Res. CSJT nº 155/15, prescreve, a bem da verdade, o número mínimo de processos que uma Vara do Trabalho deve receber por ano para a formação de dois acervos processuais, não fixando, portanto, um limite máximo à composição desse acervo numa mesma Vara do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

Fere o princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, interpretar tal diploma no sentido de permitir que um Juiz, que atue em um juízo que receba apenas 1.501 processos novos por ano, possa, na ausência do outro magistrado, ainda que temporariamente, fazer jus à GECJ, ao passo que aquele, lotado em Vara do Trabalho com distribuição acima de 3.000 processos novos por ano, nada receba por responder permanentemente pela mesma carga de 1.501 processos.

Dessa forma, em uma Vara do Trabalho com quantitativo de processos novos superior a 3.000, cada Juiz, Titular e Substituto, estará, na realidade, respondendo, constantemente, por dois acervos de processos, em flagrante sobrecarga de trabalho se comparado aqueles juízes lotados em varas com menor volume processual.

Ademais, é cediço que muitas Varas do Trabalho reúnem mais do que um Juiz Substituto, além do Juiz Titular, evidenciando que, o que deve servir de parâmetro para obtenção do direito à gratificação, é o acúmulo de mais de um acervo processual numa Vara do Trabalho, e não existência, ou não, de mais de um Juiz atuando num determinado Juízo.

Do contrário, não haveria razão de ser para o pagamento da GECJ na situação descrita no art. 3º, § 1º, IV, 'b', da Res. CSJT, na qual um magistrado tem direito à gratificação se na vara em que estiver lotado houver dois acervos processuais (mais de 1.500 processos novos no ano) sem que para ela tenha sido designado um Juiz Substituto.

Por tudo isso, entendo que o normativo regional não ofende a Resolução deste Conselho ao prevê a concessão da GECJ, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado, no caso de a Vara do Trabalho receber **mais de 3.000 processos novos por ano**, haja vista que tal previsão atende aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Destarte, **incabível a decretação da nulidade do dispositivo em tela (artigo 4º, § 1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016), devendo este Conselho imprimir efeito vinculante e normativo ao julgado a fim de deixar claro, para os demais Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.**

Oportuno esclarecer, desde já, que somente será devida a GECJ, em tal circunstância, exclusivamente no caso de a Vara do Trabalho receber, por ano, uma quantidade de processos superior a 3.000, aplicando-se a parte final art. 3º, *caput*, da Res. CSJT nº 155/15, que determina que os processos novos devem ser "distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos", no caso de o Juízo receber mais de 1.500 processos e menos de 3.000 por ano."

Conforme se constata do supratranscrito, este Colegiado, apreciando o Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016 do TRT 9ª Região, entendeu que o art. 3º, *caput*, da Res. CSJT nº 155/15, apenas prescreve o número mínimo de processos que uma Vara do Trabalho deve receber por ano para a formação de dois acervos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

processuais de modo a viabilizar a configuração do "acúmulo de acervos" e, por conseguinte, o recebimento da GECJ.

Não fixa, portanto, um limite máximo à composição de acervos em uma mesma Vara do Trabalho.

Diante disso, concluiu este Conselho que os magistrados que atuarem em Vara do Trabalho que receber mais de 3.000 processos novos por ano têm direito à concessão da GECJ, independente da ausência do outro julgador, por responderem, cada um deles, de forma permanente, por acervo processual que supera o quantitativo de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos.

Dito isso, cumpre analisar as questões formuladas na presente consulta, salientando que as indagações constantes das letras "a" e "b", por serem conexas, serão respondidas conjuntamente.

Vejamos.

Nas alíneas "a" e "b", a consulente formula questionamento "acerca da possibilidade de pagamento da GECJ aos três magistrados atuantes nas 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Imperatriz, no Maranhão, que receberam quantitativo superior a 6.000 processos no ano de 2016" e "se a decisão acima referida (acórdão proferido no CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000) deve ser interpretada de modo a se garantir direito ao acúmulo de acervo quando cada magistrado ficar responsável por, no mínimo, 1.500,5 processos, independentemente de limitar ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto, de forma que em uma única unidade jurisdicional possa ser efetuado o pagamento de GECJ a, por exemplo, três ou quatro juízes do trabalho, desde que cada um responda por 1.500,5 processos".

Note-se que a situação posta revela a existência de Vara do Trabalho em que se verifica o incremento de 6.000 (seis mil) processos novos por ano, logo o dobro do número de processos levados em consideração para se conceder a GECJ a magistrado (mais de 1.500 processos novos) no acórdão exarado na Auditoria nº 4607-75.2016.5.90.0000.

Ora, se este Colegiado reconheceu o direito à parcela em tal circunstância, não há razão para vedar o seu pagamento quando se verificar a formação de um terceiro acervo de processo em acumulação, cada um deles composto por mais de 1.500 processos novos/ano, a exemplo do Juízo que recebe mais de 6.000 processos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

No caso, verificando-se a formação de múltiplos acervos de processos com a existência de magistrados aptos a receber a GECJ, não há razão para se impedir o pagamento da parcela para cada acervo acumulado.

O fato gerador da gratificação em análise é o acúmulo de acervos por magistrados, não havendo limitação na norma de regência quanto à formação de acervos em acumulação em cada Vara do Trabalho.

Assim, verificando-se a possibilidade da formação de mais de dois acervos processuais em uma mesma Vara do Trabalho, perfazendo, cada qual, o total de, no mínimo, 1.501 processos novos por ano, e havendo magistrado apto a receber a gratificação, este fará jus à parcela.

Cumprido registrar que o que a Lei n° 13.095/2015 efetivamente proíbe, em qualquer circunstância, é o recebimento em duplicidade da gratificação por um mesmo magistrado.

Isto é, caso o magistrado já receba a GECJ por acumular dois acervos processuais que superam 1.500 processos, este não poderá receber a mesma gratificação por responder por um terceiro ou quarto acervo.

Nesse sentido, é o que obsta o §3° do art. 5° do sobredito diploma legal, segundo o qual "será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual".

Cabe frisar, todavia, que não restou claro, no caso em apreço, se o aporte de 6.000 (seis mil) processos novos por ano ocorreu em cada uma das Varas do Trabalho de Imperatriz ou se tal quantitativo foi alcançado pela soma dos acervos processuais de ambos os Juízos.

De todo modo, há que se **deixar expresso** que o montante de 6.000 (seis mil) processos novos por ano deve ser verificado, separadamente, em cada Vara do Trabalho e, ainda, frise-se, por força do que dispõe o já mencionado art. 5°, §3°, da Lei n° 13.095/2015, o magistrado que atua em Vara do Trabalho em tal situação não tem direito a uma segunda GECJ, ainda que haja a acumulação de acervo capaz de gerar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

o direito à percepção do benefício e inexistia outro Juiz do Trabalho lotado no Juízo habilitado ao seu recebimento.

Assim, temos as seguintes situações possíveis: **a)** Na Vara do Trabalho em que atuam dois magistrados e esta receba quantitativo que supera 3.000 (três mil) processos novos/ano, cada um deles fara jus a uma parcela da GECJ nos moldes do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000; **b)** Na Vara do Trabalho em que se verificar a formação de três acervos processuais em acumulação, cada um deles composto de mais de 1.500 processos novos por ano, a exemplo da Vara do Trabalho que recebe 6.000 (seis mil) reclamações trabalhistas novas, cada acervo acumulado gerará o direito a uma parcela de GECJ; e **c)** a contrário sensu, em uma Vara do Trabalho em que atuam apenas dois magistrados e esta receba quantitativo de processos novos/ano que permita a formação de mais de dois acervos processuais em acumulação, como aquela que recebe 6.000 reclamações novas por ano, ainda assim cada magistrado terá direito a somente uma parcela da GECJ, ante ao disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 13.095/2015.

Nessa última situação ("c"), o excedente de processos que extrapolar os acervos processuais deverá ser distribuído de modo igualitário entre os magistrados atuantes na Vara do Trabalho, consoante estabelece o art. 3º da Resolução nº 155/2015 do CSJT, parte final.

Na sequência, há que se responder o item "c" da consulta, o qual foi posto da seguinte maneira: "considerando o efeito normativo e vinculante da decisão mencionada, quais seus efeitos, se *ex nunc* ou *ex tunc*, e, com isso, a possibilidade de pagamento retroativo, bem como qual deve ser o marco inicial do pagamento, com vistas ao correto levantamento dos valores devidos aos magistrados".

Para melhor embasar os fundamentos dessa questão, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho a fim de obter esclarecimentos acerca da viabilidade do pagamento retroativo da GECJ aos magistrados enquadrados na situação tratada anteriormente.

Ato contínuo, a CGPES apresentou parecer com as seguintes conclusões:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

“Nesta oportunidade, questiona o Exmo. Conselheiro Relator quanto ao momento em que o aludido acórdão começou a produzir efeitos, se retroagiu à edição da Resolução CSJT n° 155 (ex tunc) ou se é a partir da publicação do acórdão (ex nunc). Nesse sentido, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, no seu artigo 2°, parágrafo único, inciso XIII, veda aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

Sendo assim, necessário analisar se a decisão deste Conselho, referida nos autos do processo de auditoria, deu nova interpretação ao dispositivo da Resolução CSJT n° 155 ou se apenas esclareceu o real sentido da norma.

Para o deslinde dessa questão, faz - se necessário trazer à baila o trecho do acórdão que aborda o tema:

(...)

Ora, da leitura dos trechos do acórdão, não se vislumbra, em nenhum momento, o entendimento de que se estava dando nova interpretação ao dispositivo da Resolução CSJT n° 155/2015. Ao contrário, o Plenário deste Conselho afirmou que a norma do Regional interpretou corretamente a Resolução do CSJT e, mais além, que esse a entendimento fosse dado ‘efeito vinculante e normativo ao julgado a fim de deixar claro, para os demais Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.’

Resta claro, portanto, que a decisão deste Conselho não deu nova interpretação ao dispositivo da Resolução CSJT n° 155, razão pela qual não incide o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2° da Lei n° 9.784/99. Desta forma, não há que se falar em efeitos ex nunc do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas sim, ex tunc, ou seja, retroagem à data da Resolução CSJT n° 155 / 2015 (i.e. da sua publicação, a contar de 28/10/2015).

Por fim, considerando possível impacto financeiro/orçamentário em decorrência da decisão deste Conselho, proferida nos autos do Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, consultada a Coordenadoria de Estatística do TST sobre o quantitativo de Varas do Trabalho que recebem mais de 3.000 processos/anos, restou informado que atualmente são 28 Varas em todo o Brasil. No entanto, para que se tenha o real impacto faz-se necessário conhecer o quantitativo de magistrados e de acervos de cada uma dessas Varas.”

Com efeito, ao decidir o **item 2.6 do sexto achado da Auditoria n° 4607-75.2016.5.90.0000**, este Colegiado não conferiu nova interpretação à Resolução CSJT n° 155/2015, mas, isto sim, deixou claro o real sentido e alcance da norma.

Por tal motivo, não há se falar em nova interpretação conferida pela Administração Pública, pelo que inaplicável à espécie o disposto no art. 2°, XIII, da Lei n° 9.784/99. Nesse direção, colhem-se os seguintes precedentes do STJ:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.est.jus.br/validador> sob código 10010F992720ET4592.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUINTOS. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(....)

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a tese da recorrida de que a "nova interpretação da administração não pode ser aplicada retroativamente, para o passado.

Mas pode ser aplicada para o futuro o que não foi reconhecido pelo acórdão, conforme se depreende, a contrário senso, da parte final do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999" (fl. 238, e-STJ), não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Observa-se que a análise da questão é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia por esta Corte, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria não prequestionada e o reexame do contexto fático-probatório, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

(....)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração”.

(REsp 1573411; Ministro Humberto Martins; Data de Publicação: 22/03/2016)

De igual modo, o CNJ proferiu as seguintes decisões:

“Ementa: CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGACÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJMG. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULACÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo.
3. Pedido julgado improcedente”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

(PCA nº 0004678-34.2013.2.00.0000; Relator: Gisela Gondin Ramos;
Data de Julgamento: 12.11.2013)

“Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª REGIÃO - CANDIDATO APROVADO NAS PROVAS ESCRITAS E ORAL, MAS ELIMINADO DO CERTAME SELETIVO EM RAZÃO DE CÁLCULO DE MÉDIA PONDERADA OBTIDA COM ATRIBUIÇÃO DE PESO UNITÁRIO A PROVA DE TÍTULOS - ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO DE CÔMPUTO FINAL DA MÉDIA PREVISTO NO EDITAL VIOLA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A SER CONFERIDA AO INCISO I DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA - DESCONSTITUIÇÃO QUE GERA EFEITOS "EX NUNC", SEM RETROAGIR NEM ATINGIR DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS CANDIDATOS APROVADOS E JÁ NOMEADOS - OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ CONSTANTE DO INCISO XIII DO ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99 DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE MELHOR GARANTA O ATENDIMENTO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO - PRETENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA”

(PCA Nº 2; Reator Paulo Shmidt; Publicação 16/05/2006)

Dessa forma, convém acatar a conclusão da área técnica deste Conselho no sentido de que, não se tratando a decisão proferida na auditoria de nova interpretação atribuída à Resolução CSJT nº 155/15, “não incide o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99”, motivo pelo qual “não há que se falar em efeitos ex nunc do acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mas sim, ex tunc, ou seja, retroagem à data da Resolução CSJT nº 155 / 2015 (i.e. da sua publicação, a contar de 28/10/2015)”.

Acrescente-se, ainda, que, embora o parecer da CGPES não tenha sido conclusivo no tocante ao impacto financeiro decorrente do reconhecimento do direito à GECJ no caso em exame, ficou consignado naquele documento que, “consultada a Coordenadoria de Estatística do TST sobre o quantitativo de Varas do Trabalho que recebem mais de 3.000 processos/ano, restou informado que atualmente são 28 Varas em todo o Brasil”. Desse modo, não se vislumbra, no caso, aumento de despesa significativo para o Judiciário Trabalhista.

Ante o exposto, **esclareço** que nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de mais de um acervo de processos novos em acumulação, cada um composto de, no mínimo, 1.501 processos,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001CF922720EFA592.

22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

verificados em cada unidade jurisdicional isoladamente, será devido o pagamento de uma parcela de GECJ aos magistrados habilitados a recebê-la, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da gratificação a um mesmo Juiz do Trabalho, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo se ocorrer a formação de um acervo sem que haja magistrado lotado no Juízo capaz de recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão se distribuídos entre os magistrados equitativamente. Esclareça-se, ainda, que, por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT n° 155/2015, em 28.10.2015 (efeito **ex tunc**).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da consulta e, no mérito, **esclarecer** que nas Varas do Trabalho em que for possível a formação de um terceiro acervo de processos novos em acumulação, cada um composto de mais de 1.500 processos, verificados em cada unidade jurisdicional isoladamente, será devido o pagamento de uma parcela de GECJ aos magistrados habilitados a recebê-la, sendo vedado, em todo o caso, o pagamento em dobro da gratificação a um mesmo Juiz, ainda que extrapolado o número de processos do seu acervo processual e mesmo na hipótese em que ocorrer a formação de um terceiro acervo sem que haja magistrado lotado no Juízo capaz de recebê-la, situação na qual os processos excedentes deverão se distribuídos equitativamente. **Esclarecer**, ainda, que por não importar em mudança na interpretação da Administração Pública, os efeitos, inclusive financeiros, da decisão proferida no Procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 devem retroagir à data da Publicação da Resolução CSJT n° 155/2015, em 28.10.2015 (efeito **ex tunc**). Por fim, nos termos do art. 83, §2°, do RICSJT, **conferir** efeito normativo geral a esta



fls.15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1501-37.2018.5.90.0000

decisão, com a expedição de ofício a todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001EF922730E74592.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 1501-37.2018.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/09/2018, sendo considerado publicado em 06/09/2018, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Setembro de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO

Encaminhe-se à Secretaria Geral da Presidência e à Corregedoria, para exame.

Beio Horizonte, 18 de setembro de 2018.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador 1º Vice Presidente do TRT da 3ª Região
no exercício da Presidência

Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n.º 20/2018

Brasília, 12 de setembro de 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Encaminha cópia de Acórdão com efeito vinculante e normativo.

e-PAD - TRT 3ª Região
Nº 28937

18/09/18
Assinatura

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão de 31 de agosto de 2018, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido nos autos da Consulta n.º CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000, em que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sua atuação responsiva (art. 83, § 2º, do RICSJT), esclareceu que a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n.º 1/2017, em decorrência da natureza administrativa, deverá ocorrer de forma contínua, sem excluir os feriados e finais de semana.

Ademais, a respeito do mesmo tema, consignou o entendimento de que, para fins de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição prevista na Resolução CSJT n.º 155/2015, não devem ser computados na aferição do atraso para prolação de sentença:

- a) a licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contra indicação médica;
- b) a licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, Sala 533
Brasília - DF 70.070-943
Telefones: (61) 3043.3843 / 3043-7439



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66; e

e) as férias dos magistrados.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, Sala 533
Brasília - DF 70.070-943
Telefones: (61) 3043.3843 / 3043-7439



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DO ATRASO REITERADO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 2º DO ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1/2017. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na hipótese dos autos, a questão gira em torno da interpretação e aplicação de ato normativo deste Conselho (no caso, a Res. CSJT nº 155/2015) razão pela qual se verifica o interesse da magistratura trabalhista como um todo. Diante disso, conheço da consulta, visto que extrapolado o interesse meramente individual e relevante o exame da matéria. **No mérito,** cumpre salientar que o art. 2º, incisos I e II, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017 estabelece, expressamente, que, para os efeitos de pagamento da GECJ, a contagem do prazo para verificação do atraso reiterado para prolação de sentença, de que trata o art. 7º, IV, da Resolução CSJT nº 155/2015, deverá ser realizada em dias corridos, isto é, de maneira ininterrupta, tendo em vista a sua natureza administrativa. Assim, não deverão ser descontados os afastamentos dos magistrados, os feriados e os fins de semana, ressalvadas, tão somente, as

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.st.jus.br/validador> sob código 1001CF9132CAD6A323.

26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

seguintes hipóteses, as quais não deverão ser computadas na aferição do atraso: **a)** licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contraindicação médica; **b)** licença à gestante, à adotante e à paternidade; **c)** os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); **d)** o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; **e)** as férias dos magistrados. **Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimentos com efeito normativo geral.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT** e Consultente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Corregedor Regional do TRT da 12ª Região, o Exmo. Desembargador José Ernesto Manzi, encaminhada por meio do **Ofício CR nº 203/2017**, na qual indaga "se devem ser descontados os afastamentos dos magistrados na contabilização dos prazos corridos dispostos nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, assim como os feriados e recesso regimentais", haja vista que, de acordo com o referido ato, os prazos estabelecidos nos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n.155/2015, que excederem os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC, têm natureza administrativa.

Registre-se que o **Ofício CR nº 203/2017** foi inicialmente dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No entanto, por versa sobre matéria de competência deste Conselho, encaminhei, à época no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o **Ofício CR nº 203/2017** ao então Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

Trabalho, que, por sua vez, determinou a autuação e distribuição do feito como consulta.

Ato contínuo, os autos me foram distribuídos.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região envolvendo a aplicabilidade do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017.

O consulente questiona a possibilidade de serem descontados os afastamentos dos magistrados, os feriados e o recesso forense na contagem dos prazos corridos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º do referido Ato Conjunto.

Assim, por versar a consulta sobre a interpretação e a aplicação de ato normativo deste Conselho de interesse da magistratura trabalhista como um todo, a matéria sob enfoque é relevante e extrapola o interesse meramente individual.

Por fim, amparado no art. 84, §1º, do RICSJT, entendo oportuna a dispensa do requisito previsto no caput do art. 84 do RICSJT, concernente à existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Em razão disso, **conheço** da Consulta.

II- MÉRITO

O Corregedor Regional do TRT12 solicita informação a respeito da possibilidade de serem descontados os afastamentos de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10022F91320AD6A303.

28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

magistrados, os feriados e o recesso forense na contagem dos prazos corridos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017.

Nesse contexto, cumpre transcrever o mencionado ato conjunto:

“Art. 1° Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, serão contados em dias úteis, em observância ao disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os prazos processuais destinados aos magistrados

Art. 2° Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7°, inciso VI, alínea ‘a’, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.”

Conforme se observa, o ato normativo é composto por dois artigos. O Primeiro deixa claro que, por força dos artigos 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, os prazos para prolação de sentenças, despachos e decisões interlocutórias serão contados em **dias úteis**.

O segundo, por outro lado, fixa que, para efeitos de pagamento da GECJ, a contagem do prazo para verificação do atraso reiterado de que trata o art. 7°, IV, da Resolução CSJT n° 155/2015 deverá ser realizada em dias corridos, isto é, de maneira ininterrupta.

Isso porque o art. 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem, de maneira expressa, que a contagem do prazo em dias úteis somente se aplica aos **prazos processuais**.

Dessa forma, no tocante aos prazos com **natureza administrativa**, a exemplo daqueles relacionados à verificação do atraso reiterado para prolação de sentença, permanece inalterada a sistemática da contagem do prazo em **dias corridos** a teor do art. 66, §2°, da Lei n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

29
fls.5

PROCESSO Nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

9.784/99 (lei do processo administrativo), segundo o qual "os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo".

Dito isso, doravante, cumpre esclarecer acerca da possibilidade de se descontar, do referido prazo administrativo, os afastamentos dos magistrados, os feriados, fins de semana e o recesso do judiciário.

De plano, em face do disposto nos artigos 219 do CPC, 775 da CLT e 66, §2º, da Lei 9.784/99, não cabe a exclusão dos dias de feriados e finais de semana da contagem dos prazos fixados nos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017, porquanto neles se computam tanto os dias úteis, quanto os dias não úteis.

De outra parte, a Lei Complementar 35/76 (LOMAN), em seus artigos 69 e segs., disciplina as hipóteses de licença concedidas a magistrados. Vejamos:

"Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - (Vetado.)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor". (g.n.)

Conforme se constata do supratranscrito, a rigor, nos períodos de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante, "o magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado)" (art. 71 da LOMAN).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.est.jus.br/validador> sob código 100.CF913P0AD6A123.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

Todavia, a despeito da redação do art. 71 da LOMAN reproduzida acima, o seu §2º prescreve que, "Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor".

Diante disso, há que se interpretar sistematicamente os citados preceitos legais de modo a compatibilizá-los, inclusive, com o previsto no art. 67 da Lei n° 9.784/99, segundo o qual os prazos administrativos, "salvo motivo de força maior devidamente comprovado", não se suspendem.

Para dirimir a questão há que se partir de duas premissas basilares, a primeira, de que o magistrado que ingressa na contagem do prazo administrativo para efeito de GECJ já se encontra em mora processual à luz dos artigos 219, parágrafo único, CPC, e 775 da CLT; a segunda, de que, conquanto licenciado, o magistrado, salvo contra-indicação médica, "poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor".

Diante disso, na hipótese de licença para tratamento de saúde (art. 69, I, da Lei Comp. 35/76), **salvo contra-indicação médica**, o período de licença deve ser integrado nos prazos dos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017, visto que, nesse interregno, verifica-se a possibilidade da realização de atos jurisdicionais em processos conclusos antes da licença.

Por outro lado, tal justificativa (contra-indicação médica), não subsiste no caso da licença estampada no inciso II do art. 69 da LOMAN (por motivo de doença em pessoa da família), tendo em vista que tal recomendação médica é dirigida a pessoa do enfermo, razão pela qual o período deve incidir na contagem do prazo administrativo, ora em análise.

De maneira diversa, em um juízo de ponderação de valores, entendo por bem **retirar** da contagem do prazo a licença do inciso III do art. 69 da LOMAN, com redação similar no art. 102, inciso VIII,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

da Lei n° 8.112/90 (licença à gestante, à adotante e à paternidade), por se tratar de benefício que consagra a proteção conferida na Constituição Federal à mulher, à criança e à família.

Quanto aos **afastamentos** previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), diversamente do que ocorre com as licenças, inexistente previsão no sentido de autorizar a prática de atos no aludido período, sendo hipótese em que se verifica a efetiva interrupção das funções do magistrado.

Dessa forma, por expressa disposição legal e em virtude da impossibilidade da prática de atos jurisdicionais nesse período, ficam **excluídos os afastamentos art. 72, I e II, da LOMAN** da verificação do atraso reiterado para prolação de sentença.

Há que se excluir, ainda, da contagem dos prazos fixados nos incisos I e II do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017, o **recesso forense, pelas seguintes razões.**

O recesso forense tem previsão no art. 62, I, da Lei n° 5.010/66, o qual prescreve que "os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro" serão considerados feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores.

Muito embora o diploma legal atribua ao recesso forense à **natureza jurídica de feriado**, a matéria é bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Carlos Henrique Bezerra Leite pontua que, "não obstante a literalidade do preceptivo em causa, que considera feriado o recesso forense da Justiça Federal, incluída a do Trabalho, não há uniformidade acerca da sua interpretação (...) Para uns, o recesso, por ser mero feriado, não suspende o prazo processual (...) Outros sustentam que o recesso suspende a contagem do prazo processual. Essa segunda corrente vem sendo adotada pelo TST" (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, 2016. São Paulo, 14ª ed., pág. 456).

Com efeito, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sempre considerou o recesso forense como sendo causa de suspensão dos prazos processuais, equiparando-o às férias dos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

Tal interpretação pode ser aferida do item II da Súmula nº 262 do TST, senão vejamos:

PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

(...)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-I -inserida em 08.11.2000) (g.n.)

Note-se que a atual redação da súmula foi conferida posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inseriu o inciso XII no art. 93, estabelecendo que a atividade jurisdicional será ininterrupta.

Diante disso, fica clara a manutenção do entendimento da Corte Superior do Trabalho no sentido da suspensão dos prazos no período do recesso, valendo acrescentar que tal posicionamento encontra-se consagrado no próprio Regimento Interno do TST, *in verbis*:

Art. 192. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas na lei processual, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§ 2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Some-se a isso o fato de que a Resolução nº 08/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino”, estabeleceu, em seu art. 2º, que “a deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a **publicação de acórdãos, sentenças e decisões**, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, excerto com relação às medidas consideradas urgentes” (g.n.).

Desse modo, em razão do entendimento do C. TST a respeito da matéria, assim como considerando o tratamento que vem sendo atribuído ao instituto nos normativos do Conselho Nacional de Justiça, esclareço que **deve, ainda, ser excluído da contagem dos prazos dos incisos I e II do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017 o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validar> sob código 10010F9138CAD6A3C3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

Por consequência lógica, afastam-se, outrossim, do cômputo do prazo, as férias dos Juizes do Trabalho, visto se tratar de período destinado a recomposição das energias físicas e mentais do julgador, além de permitir a sua integração social, sendo, por isso, matéria relacionada à saúde, segurança e medicina do trabalho.

Ante o exposto, **acolho** a consulta, para esclarecer que a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017, em decorrência da natureza administrativa, deverá ocorrer de forma contínua, sem excluir os feriados e fins de semanas, ressalvadas, tão somente, as seguintes hipóteses: a) licença para tratamento de saúde do magistrado no caso de contraindicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei n° 5.010/66; e e) as férias dos magistrados, que **não deverão** ser computados na aferição do atraso reiterado para prolação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1/2017, em decorrência da sua natureza administrativa, deverá ser realizada de forma contínua, sem excluir os afastamentos dos magistrados, os feriados e fins de semanas, ressalvadas as seguintes hipóteses, as quais **não deverão** ser computadas na aferição do atraso reiterado para prolação de sentença : a) licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contraindicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000

5.010/66; e e) as férias dos magistrados. Expeçam-se ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste acórdão.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado eletronicamente no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/valida> sob o código 1001CF9138CAD6A3D3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 51-59.2018.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/09/2018, sendo considerado publicado em 06/09/2018, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 06 de Setembro de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária